



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação Consema ... (Proposta votada pela CE de Normatização)
De ...
.... Reunião Ordinária do Plenário

(Legenda: - Preto (redação proposta pela CE de Normatização)
- Vermelho (texto da lei ou do decreto regulamentador)

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, considerando as disposições da Lei 13.507, de 23 de abril de 2009, e do Decreto 55.087, de 27 de novembro de 2009, **aprova** seu novo Regimento Interno, abaixo anexado.

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

GSF

REGIMENTO INTERNO DO CONSEMA

DISPOSIÇÃO INICIAL

Artigo 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, e previsto pela Constituição do Estado de 1989 com atribuições e composição que foram definidas pela Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 55.087 de 27 de novembro de 2009, passa a funcionar nos termos deste Regimento Interno.



Parágrafo único - A expressão Conselho Estadual do Meio Ambiente e a sigla CONSEMA se equivalem para efeito de referência e comunicação.

DOS OBJETIVOS DO CONSEMA

Artigo 2º - São objetivos do CONSEMA:

I - promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

II - coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

III - promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisa e de processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

V - estimular a realização de atividades educacionais e a participação da comunidade no processo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSEMA

Artigo 3º - São atribuições do CONSEMA:

I - estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

II - opinar sobre a prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes do SEAQUA-Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, podendo fazer recomendações;



III - emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

IV - avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente;

V - manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas ambientais;

VI - apreciar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, por solicitação do Secretário do Meio Ambiente ou por decisão do Plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros;

VII - manifestar-se previamente sobre a instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico-econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação;

VIII - incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma do artigo 4º deste Regimento.

X - solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios, cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

XI - apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo, emitindo manifestação conclusiva, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;



XII - conduzir audiências públicas para debates de processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, de criação de unidades de conservação, ou de qualquer outra questão de interesse ambiental, nas hipóteses previstas no § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.509 de 20 de março de 1997;

XIII - criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Regionais, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente;

XIV - aprovar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º - Poderão ter a iniciativa para a proposição, ao Plenário do Consema, das normas elencadas no inciso I deste artigo:

I – os participantes do plenário do CONSEMA, mediante requerimento de um quarto de seus membros;

II – seu presidente;

III – as Câmaras Regionais.

§ 2º - Os órgãos e entidades vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente poderão propor a edição de normas pelo CONSEMA mediante representação a seu Secretário-Executivo, que submeterá o tema à apreciação do Presidente.

§ 3º - O CONSEMA poderá manifestar-se a respeito de normas técnicas expedidas pelos órgãos e entidades estaduais do SEAQUA.

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, o CONSEMA poderá estabelecer critérios específicos para a apreciação do EIA/RIMA, manifestando-se a respeito das condicionantes do licenciamento, bem como das medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes ao caso concreto.

§ 5º - Para efeito da decisão do plenário prevista no inciso VI, a CETESB enviará à Secretaria Executiva do Conselho parecer técnico e súmula sobre o EIA/RIMA em análise, e a Secretaria Executiva



providenciará a publicação da súmula e encaminhará cópia dela aos conselheiros com a convocatória da reunião plenária subsequente.

Artigo 4º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I – decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs;

II – aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

DA ESTRUTURA DO CONSEMA

Artigo 5º - Para o cumprimento de suas atribuições, o CONSEMA tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário;



IV - Comissões Temáticas;

V - Câmaras Regionais.

DA PRESIDÊNCIA DO CONSEMA

Artigo 6º - O CONSEMA será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente, que terá como suplente o Secretário-Adjunto da Pasta.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo do CONSEMA substituirá o Presidente e seu suplente em suas ausências e impedimentos.

Artigo 7º - O Presidente do CONSEMA terá as seguintes competências, além daquelas que decorrem de suas funções ou prerrogativas:

I - representar o CONSEMA;

II - dar posse e exercício aos conselheiros;

III - presidir as reuniões do Plenário;

IV - definir a pauta das reuniões do Plenário;

V - votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;

VI - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;

VII - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo;

VIII - convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;

IX - tomar medidas de caráter urgente submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do Plenário;



X – submeter Estudos de Impacto Ambiental-EIAs e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMAs à apreciação do Plenário, nos termos do inciso VI do artigo 2º da Lei 13.507/2009 e do Decreto 55.087/2009;

Parágrafo único – O presidente do CONSEMA poderá delegar as competências previstas neste artigo.

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSEMA

Artigo 8º - A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do CONSEMA, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 1º - São atribuições da Secretaria Executiva do CONSEMA:

I - agendar e preparar as reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas, assim como as audiências públicas previstas no inciso XII do artigo 2º da Lei 13.507/2009 e do Decreto 55.087/2009; (E quanto às Câmaras Regionais? Basta quanto já dito no Art. 64?)

II - preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo conselho;

III - acompanhar e manter atualizado o banco de dados da legislação e demais publicações de interesse do conselho;

IV - fornecer subsídios para que o conselho possa contribuir para a elaboração legislativa de atos relacionados à sua área de atuação;

V - organizar e manter sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Plenário, pelas Comissões Temáticas e pelas Câmaras Regionais;

VI – Dar suporte ao trabalho das Comissões Temáticas;



VII - Dar suporte à organização e ao trabalho das Câmaras Regionais;

VIII - Receber e dar o devido encaminhamento às proposições enviadas pelas Câmaras Regionais.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prover suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

§ 3º - A CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por solicitação do Secretário do Meio Ambiente, designará servidores para atuar junto à Secretaria Executiva do CONSEMA.

Artigo 9º - A Secretaria Executiva do CONSEMA será dirigida pelo Secretário-Executivo, que se reportará diretamente ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único – As funções de Secretário-Executivo do CONSEMA, de seu substituto eventual e dos responsáveis pelos núcleos previstos no artigo 11 deste Regimento, serão exercidas mediante designação do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 10 – São competências do Secretário-Executivo do Consema:

I - assistir ao Presidente do CONSEMA no desempenho de suas funções;

II - propor ao Presidente a pauta das reuniões do Plenário;

III - providenciar a instrução de expedientes e processos a serem submetidos à consideração do Presidente ou à deliberação do Plenário;

IV - propor o desenvolvimento de projetos, programas e atividades de interesse do CONSEMA;



V - conduzir e secretariar as reuniões do Plenário, lavrando as respectivas atas;

VI – convocar e conduzir as audiências públicas previstas no inciso XII do artigo 3º deste Regimento;

VII - providenciar a divulgação, no Diário Oficial do Estado, das decisões do CONSEMA;

VIII - convocar as reuniões das Comissões Temáticas;

IX – acompanhar os trabalhos das Comissões Temáticas e das Câmaras Regionais;

X – Coordenar o trabalho dos Núcleos Técnicos da Secretaria Executiva do Conselho.

Artigo 11 – A Secretaria Executiva será integrada por dois núcleos técnicos:

I - Núcleo de Apoio Operacional;

II - Núcleo de Documentação e Consulta.

§ 1º - São atribuições do Núcleo de Apoio Operacional:

I – estabelecer condições técnico-operacionais para organização e realização de reuniões do Plenário, das Comissões Temáticas e das Audiências Públicas;

II – acompanhar o desenvolvimento das reuniões, dando suporte aos participantes e assessorando a coordenação dos trabalhos;

III – encaminhar e monitorar as pendências decorrentes das reuniões e das audiências públicas;

IV – organizar a agenda do CONSEMA e divulgá-la, inclusive por meios eletrônicos;



V – Atender à demanda dos conselheiros no exercício de suas atividades, dando-lhes suporte para a consecução de seus trabalhos, inclusive no que tange a providências solicitadas junto aos órgãos integrantes do SEAQUA;

§ 2º - São atribuições do Núcleo de Documentação e Consulta:

I - secretariar as reuniões do Plenário e as Audiências Públicas e redigir convocações, editais, relatórios, atas, despachos, moções e deliberações;

II – preparar e revisar documentos e textos para publicação e divulgação;

III – registrar, sistematizar e arquivar a documentação produzida;

IV – organizar e conservar a memória técnico-institucional e a documentação oriunda das atividades do CONSEMA, atender à demanda interna e à consulta pública, inclusive através de meios eletrônicos;

V – fazer publicar e expedir documentação na forma do Regimento Interno e das Deliberações CONSEMA;

VI – alimentar a página do Conselho na Internet.

§ 3º - Os núcleos a que se refere este artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

DO PLENÁRIO DO CONSEMA

Artigo 12 - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CONSEMA e será constituído na forma do artigo 13 deste Regimento.

§ 1º - As decisões do CONSEMA serão tomadas por maioria simples e formalizadas por meio de deliberações, publicadas no Diário Oficial do Estado.



§ 2º - As deliberações do CONSEMA com base no inciso I do artigo 3º deste Regimento terão a denominação de “Deliberação Normativa”.

DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 13 - O Plenário do CONSEMA terá composição paritária entre órgãos e entidades governamentais do Estado de São Paulo e não governamentais, com sede nesse Estado, e será integrado por 36 (trinta e seis) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - O Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – 17 representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:

a) um da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, que terá como suplente um representante da Coordenadoria de Educação Ambiental-CEA, da Secretaria do Meio Ambiente;

b) um da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais-CBRN, que terá como suplente um representante da Coordenadoria de Recursos Hídricos-CRHi, da Secretaria do Meio Ambiente;

c) um da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

d) um da Secretaria de Saneamento e Energia;

e) um da Secretaria de Economia e Planejamento;

f) um da Secretaria da Saúde;

g) um da Secretaria da Habitação;

h) um da Secretaria da Educação;

i) um da Secretaria da Cultura;

j) um da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;



- l) um da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
 - m) um da Secretaria de Desenvolvimento;
 - n) um da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança Pública;
 - o) um da Secretaria dos Transportes;
 - p) um da Procuradoria Geral do Estado-PGE;
 - q) um da CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
 - r) um do Sistema Estadual de Florestas-SIEFLOR.
- III -18 representantes de entidades não governamentais, sendo:
- a) um da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP;
 - b) um do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA;
 - c) um da Associação Paulista de Municípios-APM;
 - d) um da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;
 - e) um eleito pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Estado de São Paulo;
 - f) um da Universidade de São Paulo-USP;
 - g) um da Universidade de Campinas-UNICAMP;
 - h) um da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”-UNESP;
 - i) um do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB;



j) um da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;

l) um da Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo-PGJ;

m) um da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo-FAESP;

n) seis eleitos pelas entidades ambientalistas.

§ 1º - Somente poderão eleger representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - Somente poderão eleger representantes os sindicatos dos trabalhadores regularmente cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, conforme regulamento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - Os Cadastros de Entidades Ambientalistas e de Entidades Sindicais dos Trabalhadores do Estado de São Paulo serão organizados e administrados pela Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e colocados à disposição do CONSEMA.

§ 4º - O CONSEMA aprovará procedimentos para a eleição dos representantes das entidades ambientalistas e das entidades sindicais que integrarão o Plenário.

§ 5º - O CONSEMA poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

a) representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;



b) pessoas que por seus conhecimentos ou experiências profissionais possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 14 - O Governador do Estado nomeará os membros titulares e suplentes do Plenário do CONSEMA, indicados pelos dirigentes das entidades e dos órgãos representados.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Concluídos os mandatos, os membros do Plenário do CONSEMA permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.

§ 3º - Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de membro do Plenário do CONSEMA, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 4º - É facultada, a qualquer tempo, a substituição de membro representante de órgãos e entidades governamentais do Plenário do CONSEMA pelo Governador do Estado.

§ 5º - Representante de entidade não governamental somente poderá ser substituído após expressa e formal solicitação da entidade representada, que deverá ser acompanhada da indicação de novo titular ou suplente.

§ 6º - Após comunicação ao órgão ou à entidade de origem do conselheiro, será deliberada pelo Plenário, mediante voto de dois terços de seus membros, a eventual exclusão do CONSEMA de membro titular ou suplente que:

a) não comparecer, durante o exercício do mandato, a duas reuniões seguidas ou a quatro alternadas, seja do Plenário seja das Comissões Temáticas, sem justificativa;

b) tiver procedimento incompatível com a dignidade da função, ou auferir vantagens ilícitas ou incompatíveis com o desempenho do



mandato, apurados em procedimento administrativo próprio disciplinado em deliberação específica.

§ 7º - A função dos conselheiros do CONSEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante.

Artigo 15 - Aos membros do Plenário do CONSEMA, representantes de entidades ambientalistas sediadas no interior do Estado, fica assegurado o custeio de despesas de deslocamento para o comparecimento às reuniões ordinárias constantes do calendário ou de convocação extraordinária, tanto do Plenário quanto das Comissões Temáticas.

Parágrafo único - As despesas mencionadas no “caput” deste artigo serão custeadas com recursos próprios da Secretaria do Meio Ambiente, mediante comprovação da participação atestada pela Secretaria Executiva do Conselho.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Artigo 16 – São atribuições dos membros do plenário:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao CONSEMA;
- II - apresentar propostas relacionadas com as atribuições do CONSEMA;
- III - dar apoio ao Presidente e ao Secretário-Executivo no cumprimento de suas atribuições;
- IV - pedir vista de processos relativos a matéria constante da ordem do dia, desde que devidamente justificado;
- V - solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VI - propor, por escrito, a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;

VII - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VIII - desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas estabelecidas pelo CONSEMA;

IX - apresentar indicações;

X - propor ao Presidente a criação ou a extinção de Comissões Temáticas e de Câmaras Regionais;

XI - requerer votação nominal ou secreta;

XII - fazer constar em Ata sua declaração de voto;

XIII - propor o convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONSEMA.

§ 1º - Os Conselheiros, em situações de real necessidade, poderão fazer-se acompanhar por assessores, comunicando previamente ao Secretário-Executivo se estes farão uso da palavra.

§ 2º - O pedido de vista previsto no inciso IV será votado pelo Plenário e concedido se aprovado por maioria simples, podendo ser apresentado somente uma vez.

§ 3º - O prazo de vista de processos não poderá exceder quinze dias e, quando houver dois ou mais requerentes, será este tempo dividido entre eles igualmente.

§ 4º - Concedido o pedido de vista de processos, a apreciação da matéria em causa será transferida para a reunião subsequente.



DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 17 - O Conselho reunir-se-á em plenário ordinariamente 1 (uma) vez por mês.

Parágrafo único – O Plenário poderá reunir-se extraordinariamente por decisão autônoma do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Artigo 18 - O Presidente procederá à convocação dos Conselheiros com antecedência de pelo menos 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias.

Artigo 19 - A pauta da reunião será informada via correio eletrônico e colocada com a documentação pertinente à disposição dos conselheiros no sítio da SMA na Internet com a mesma antecedência requerida para a convocação das reuniões

Parágrafo único - mantém-se o envio postal através dos Correios apenas para os conselheiros que expressamente solicitarem.

Artigo 20 - Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária do Conselho, deverá, antecipadamente, comunicar ao seu respectivo suplente.

Artigo 21 - As ausências dos membros titulares, ou na ausência destes, as dos seus suplentes, convocados na forma deste Regimento, deverão ser justificadas por escrito até o início da reunião.

Artigo 22 - A presença dos Conselheiros, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, assinada imediatamente antes do início da reunião.

Artigo 23 - As reuniões serão abertas em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Artigo 24 - Verificada a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do CONSEMA, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 1º - Caso não se atinja o quorum de 2/3 (dois terços), aguardar-se-á 30 (trinta) minutos e se fará a segunda convocação.

§ 2º - Se persistir a falta de quorum, o Presidente declarará o cancelamento da reunião.

DO EXPEDIENTE PRELIMINAR

Artigo 25 - Abertos os trabalhos, será feita a leitura da Ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata.

§ 2º - O Conselheiro que pretender retificar a Ata enviará declaração escrita ao Secretário-Executivo, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua aprovação, devendo a declaração ser inscrita na Ata seguinte.

§ 3º - O Plenário deliberará sobre a procedência ou não da retificação apresentada pelo Conselheiro.

§ 4º - O Presidente e o Secretário-Executivo, em seguida à aprovação da Ata, darão conta das comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião.

Artigo 26 - No final do Expediente Preliminar, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral, durante 30 minutos divididos entre os inscritos.

DA ORDEM DO DIA



Artigo 27 - A Ordem do Dia consistirá na discussão e votação da matéria em pauta, na ordem estabelecida na convocatória.

§ 1º - O Presidente, autonomamente ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, não constante da Ordem do Dia, poderá ser nela incluída por decisão do Plenário durante o Expediente Preliminar.

§ 3º - Caberá ao Secretário-Executivo anunciar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação.

§ 4º - A discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

§ 5º - O Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada Conselheiro, bem como a respectiva duração, ficando assegurado o mínimo de duas intervenções de três minutos cada.

DAS ATAS

Artigo 28 - De cada reunião do Plenário lavrar-se-á Ata, assinada pelo Secretário-Executivo, que será lida e aprovada na reunião subsequente, observado o que faculta o § 1º do Artigo 25.

§ 1º - A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quorum, e nela serão relacionados os nomes dos Conselheiros presentes.

§ 2º - Cópia da Ata será enviada ou disponibilizada por meio eletrônico para os Conselheiros 8 (oito) dias antes da data fixada para a próxima reunião.



Artigo 29 - Das Atas constarão:

- I - data, local e hora da abertura da reunião;
- II - o nome dos Conselheiros presentes;
- III - sumário do Expediente Preliminar, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;
- IV - resumo das matérias incluídas na Ordem do Dia, com a indicação dos Conselheiros que participarem dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;
- V - declaração de voto, se requerida;
- VI - deliberações do Plenário.

DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 30 - As proposições consistirão em toda matéria sujeita a deliberação, podendo constituir-se de parecer, moção, emenda, ou indicação.

Artigo 31 - As matérias para discussão e deliberação em plenário deverão ser apresentadas por escrito e encaminhadas à Secretaria Executiva até 15 (quinze) dias antes da próxima reunião, de acordo com o calendário anual estabelecido.

DOS PARECERES

Artigo 32 - Parecer é o relatório preparado pelos órgãos e entidades do SEAQUA, nos termos da legislação em vigor.

DAS MOÇÕES



Artigo 33 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação do Conselho sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto a ser apreciado pelo Plenário.

DAS EMENDAS

Artigo 34 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas poderão ser aditivas, supressivas ou modificativas.

§ 2º - Somente serão aceitas emendas que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

DAS INDICAÇÕES

Artigo 35 - Indicação é a proposição em que o Presidente, o Conselheiro(s), uma Comissão Temática ou Câmara Regional sugere a manifestação do Plenário acerca de um determinado assunto, visando a elaboração de Deliberações específicas.

DA DISCUSSÃO

Artigo 36 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das matérias apresentadas.

Artigo 37 - O Conselheiro só poderá usar da palavra nos expressos termos deste Regimento:

- a) para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;
- b) para manifestar-se sobre a matéria em debate;



- c) para apresentar questões de ordem;
- d) para explicação pessoal, quando citado durante os debates.

Artigo 38 - Aparte é a intervenção concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.

§ 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como nos encaminhamentos de votação e nas Questões de Ordem.

DA VOTAÇÃO

Artigo 39 - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Artigo 40 - A votação será em regra simbólica, podendo também ser nominal ou secreta, quando, a requerimento de qualquer Conselheiro, assim deliberar o Plenário.

§ 1º - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Artigo 41 - As Deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário.

Parágrafo único - O Conselheiro abster-se-á de votar quando se julgar impedido.



DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 42 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, relacionada com a discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

Parágrafo único - As Questões de Ordem devem ser breves, formuladas com clareza, e com a indicação precisa do ponto que se pretende elucidar.

DAS DELIBERAÇÕES E MOÇÕES

Artigo 43 - As manifestações do Conselho serão tomadas sob a forma de:

a) deliberações, quando se trata de assunto de sua competência legal, obedecidas as disposições do parágrafo 2º do artigo 12;

b) moções, obedecidas as disposições do Artigo 23 e Parágrafo único.

Artigo 44 - As Deliberações e Moções serão datadas e numeradas anualmente em ordens distintas, cabendo ao Secretário-Executivo corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Artigo 45 - As Deliberações e Moções do Conselho figurarão obrigatoriamente no texto da Ata e serão publicadas na Imprensa Oficial do Estado.

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Artigo 46 - As Comissões Temáticas constituem órgãos auxiliares do Plenário e terão sua composição e atribuições específicas definidas no ato de sua criação.

Artigo 47 - Cabe às Comissões Temáticas, de modo geral:



I - analisar, antes de qualquer deliberação do Plenário, normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente;

II - acompanhar, por delegação do Plenário, o desenvolvimento de atividades e projetos relacionados com o meio ambiente;

III - executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Plenário.

Artigo 48 - As Comissões Temáticas serão criadas ou extintas por Deliberação específica, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e serão integradas por número variável de membros do Plenário do CONSEMA, obedecendo-se a representação do Plenário.

Parágrafo Único – A composição das Comissões Temáticas poderá ser alterada por Deliberação específica do Plenário, sem prejuízo do disposto no “caput”.

Artigo 49 - São membros efetivos das Comissões Temáticas os conselheiros titulares e respectivos suplentes do CONSEMA.

Artigo 50 - Os membros efetivos das Comissões Temáticas poderão indicar representantes, comunicando-se tal fato, previamente e por escrito, à Secretaria Executiva do CONSEMA.

Parágrafo único - Os representantes atuarão em nome e sob a responsabilidade do membro efetivo.

Artigo 51 - As Comissões Temáticas serão presididas por um membro efetivo, eleito dentre seus pares, com a atribuição de coordenar as reuniões e zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Temática não poderá ser substituído senão pelo seu suplente efetivo.

Artigo 52 – De cada reunião das Comissões Temáticas será lavrada ata sucinta, a ser aprovada na reunião subsequente, na qual deverão constar obrigatoriamente as decisões tomadas.



Parágrafo único – Um dos participantes da reunião será escolhido para elaborar a ata referida no “caput” deste artigo.

Artigo 53 – As Comissões Temáticas elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.

Artigo 54 - O Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências.

§ 1º – O Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria.

§ 2º - O Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, que contiver proposta de deliberação normativa, será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário.

Artigo 55 - As decisões parciais das Comissões, salvo disposição em contrário, serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião.

Artigo 56 - Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão no horário estabelecido, será aberta a reunião.

§ 1º - Caso não esteja presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, serão aguardados quinze minutos, e a reunião poderá realizar-se com qualquer número de participantes, desde que não inferior a três, exceção feita àquelas convocadas para votar relatórios a serem encaminhados ao Plenário.

§ 2º - Não se conseguindo o quorum previsto no “caput” deste artigo em duas reuniões especificamente convocadas para se votar o relatório final de determinada matéria, este será inserido na pauta do Plenário, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 54.



Artigo 57 - Os Conselheiros que não integrem uma determinada Comissão Temática poderão participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Artigo 58 – Se entender necessário para o esclarecimento da matéria, o Secretário-Executivo do CONSEMA ou qualquer integrante da Comissão Temática, por intermédio do primeiro, poderá convidar outros conselheiros, que terão direito à voz, mas não a voto.

Artigo 59 - As Comissões Temáticas poderão convidar técnicos especializados para oferecerem subsídios e assessoria, desde que aceitos pela maioria dos membros presentes à reunião em que essa questão for discutida, devendo este fato ser comunicado à Secretaria Executiva do Consema.

Artigo 60 - Ao membro efetivo das Comissões Temáticas que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, sem ter indicado oficialmente seu representante ou justificado sua ausência, será aplicado o disposto na letra “a”, do § 6º, do Artigo 14.

Artigo 61 - A Secretaria Executiva do CONSEMA prestará todo o apoio técnico e operacional às atividades das Comissões Temáticas, incumbindo-se, inclusive, da formalização dos seus atos e da expedição da correspondência necessária.

DAS CÂMARAS REGIONAIS

Artigo 62 - As Câmaras Regionais constituem órgãos colegiados consultivos encarregados da discussão e da elaboração de normas e de políticas ambientais de suas respectivas áreas territoriais de competência, a serem apreciadas pelas Comissões Temáticas ou pelo Plenário, visando atender às peculiaridades locais ou regionais.

§ 1º - As Câmaras Regionais serão instaladas em regiões do Estado que compreendem uma ou mais Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHIs.



§ 2º - As Câmaras Regionais serão criadas e extintas pelo Plenário do CONSEMA, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º - As Câmaras Regionais serão compostas paritariamente por representantes de órgãos e entidades do setor público e da sociedade civil de suas respectivas regiões.

§ 4º - A deliberação que criar a Câmara Regional fixará o número de seus representantes e estabelecerá quantos e quais deles serão oriundos de órgãos ou entidades governamentais e quantos, de entidades não governamentais, podendo os titulares e suplentes serem oriundos de órgãos e entidades diferentes.

§ 5º - Os chefes dos órgãos e das entidades que tiverem assento na Câmara Regional indicarão oficialmente seus representantes, titulares e suplentes.

§ 6º - Os membros das Câmaras Regionais serão nomeados pelo Presidente do CONSEMA.

§ 7º - O mandato dos membros das Câmaras Regionais será de dois anos, permitida uma recondução.

Artigo 63 - As Câmaras Regionais se reunirão ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente por solicitação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Artigo 64 – O Secretário-Executivo do CONSEMA convocará as reuniões das Câmaras Regionais a pedido do seu respectivo presidente, obedecendo-se o mesmo prazo e a mesma forma previstos para a convocação do Plenário.

Artigo 65 - São membros efetivos das Câmaras Regionais os titulares e respectivos suplentes nomeados na forma do parágrafo 7º do artigo 62.

Artigo 66 - A Câmara Regional será presidida por um membro efetivo, eleito dentre seus pares, com a atribuição de coordenar as reuniões e zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos.



Parágrafo único - O Presidente da Câmara Regional não poderá ser substituído senão pelo seu suplente.

Artigo 67 - Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara no horário estabelecido, será aberta a reunião.

Parágrafo único - Caso não esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, serão aguardados quinze minutos e a reunião poderá realizar-se com qualquer número de participantes, desde que não inferior a um terço dos seus membros, exceção feita àquelas convocadas para votar relatórios a serem encaminhados ao Plenário.

Artigo 68 - De cada reunião da Câmara Regional será lavrada ata sucinta, a ser aprovada na reunião subsequente, na qual deverão constar obrigatoriamente as decisões tomadas.

Parágrafo único - Um dos participantes da reunião será escolhido para elaborar a ata referida no “caput” deste artigo.

Artigo 69 - As Câmaras Regionais elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.

Artigo 70 - O Relatório Final de matéria analisada pela Câmara Regional, aprovado pelos seus membros, será encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho, para ser analisado pela Comissão Temática respectiva e submetido, na forma deste Regimento, à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Não se conseguindo o quorum previsto no “caput” do artigo 67 em duas reuniões especificamente convocadas para se votar o relatório final de determinada matéria, este será encaminhado diretamente à Secretaria Executiva do Conselho, para fazê-lo tramitar na Comissão Temática específica e no Plenário, na forma deste Regimento.



Artigo 71 - As Câmaras Regionais poderão convidar técnicos especializados para oferecer subsídios e assessoria, desde que aceitos pela maioria.

Artigo 72 - Ao membro efetivo das Câmaras Regionais que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, sem justificativa, será aplicado o disposto na letra “a”, do § 6º, do Artigo 14.

Artigo 73 - A Secretaria Executiva do CONSEMA coordenará a organização e acompanhará o desenvolvimento dos trabalhos e das atividades das Câmaras Regionais.

Artigo 74 - As unidades do SEAQUA localizadas no município sede da Câmara Regional darão todo o suporte necessário ao funcionamento da respectiva Câmara, sem prejuízo da colaboração dos Municípios que a integrem.

DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 75 - O Regimento Interno poderá ser modificado pelo Plenário do CONSEMA, mediante a apresentação de proposta de Deliberação que o altere ou reforme, assinada por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único - Apresentada a proposta de Deliberação para alterar o Regimento, esta será distribuída aos Conselheiros para exame e proposição de emendas, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será submetida ao Plenário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76 - A Secretaria do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico–administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Artigo 77 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito de suas atribuições regimentais, podendo para tanto ouvir o Plenário.